



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0601037-92.2024.6.21.0029 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 JONES FIEGENBAUM VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA  
DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE  
REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE  
REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO  
ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE.  
IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS  
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONES FIEGENBAUM contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lajeado/RS; determinando o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, uma vez constatados recursos de origem não identificada nesse valor.

Conforme a sentença: a) “O recebimento indevido de doações financeiras, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sem observar a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ainda que compostas de valores inferiores depositados pelo mesmo doador no mesmo dia é inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso”; b) “A infração representa 27,51% dos recursos financeiros arrecadados, situação que leva ao juízo de reprovação das contas”. (ID 45845719)

Inconformado, o recorrente alega que: a) “os valores utilizados pelo recorrente, embora se reconheça não terem transitado na forma determinada pela legislação eleitoral, estes foram esclarecidos sobre a sua origem e são facilmente identificáveis num simples rastreamento bancário”; b) “Não se tratam de valores escusos oriundos de fontes ilícitas. Tratam-se de valores, em parte doados, mas facilmente identificáveis”; c) “Tratam-se, também de valores diminutos, e, portanto, faz-se necessário a aplicação por esse Tribunal, dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, pois os recursos como já referido são plenamente identificáveis". Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45845725)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018). Ou seja, busca-se identificar o percurso das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – “a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário” (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)**

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo.** Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Salienta-se que no precedente acima o recebimento de recursos não identificados alcançou R\$ 2.000,00; e que **todo o valor foi considerado irregular e não apenas o montante eventualmente diminuído de R\$ 1.064,10.**

Ademais, nos presentes autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 6.000,00) representa 27,51% da receita total do candidato.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, **o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos**. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM